



ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

contra-fe

Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simioni

Juliana Moura Alvarenga
Roberto Baptista

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE,
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

16/08/2007 18:40 127954



ADI - 3943

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO-CONAMP**, entidade de classe de âmbito
nacional, com sede no SRTVS, Quadra 701, Centro Empresarial Assis
Chateaubriand, Bloco II, salas 634/636, em Brasília, Distrito Federal
(docs. 01 e 02), vem, perante esse colendo Supremo Tribunal Federal,
por seus procuradores (doc. 03), com fundamento no artigo 103, IX,
da Constituição Federal, ajuizar

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

do inciso II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho 1985, com redação
dada pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007 (doc.04), pelos
fundamentos a seguir expostos.

MMA



O TEOR DA NORMA IMPUGNADA

Eis o inteiro teor da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que alterou o inciso II do art 5º da Lei nº 7.347/85, postos em negrito os dispositivos cuja inconstitucionalidade se quer ver declarada:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo não existente no original)

[Handwritten signatures]
2



DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO **PROPONENTE**

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público–CONAMP é uma entidade de classe de âmbito nacional, “integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito”, na clara dicção do artigo 1º do Estatuto, devidamente registrado.

Essa colenda Suprema Corte, já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade ativa da CONAMP, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição da República.

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa da Associação proponente.

DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Dentre as finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público–CONAMP está a de “defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício”, claramente posta no artigo 2º, III, do Estatuto.



Ora, a norma impugnada, ao conferir legitimidade à Defensoria Pública para propor, sem restrições, ação civil pública, afeta diretamente a atribuição do Ministério Público, pois ele é, entre outros, o legitimado para tal propositura. A inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados impede, pois, o Ministério Público de exercer, plenamente, as suas atividades, pois concede à Defensoria Pública atribuição não permitida pelo ordenamento constitucional, e mais, contrariando os requisitos necessários para a ação civil pública, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, consoante disposição constitucional.

É evidente, portanto, a pertinência temática entre os objetivos da Associação proponente desta ação e a norma impugnada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA

O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, padece de vício material de inconstitucionalidade, já que inclui a Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura de ação civil pública, caracterizando clara afronta aos arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição da República.

Ora, o *caput* do artigo 134 da Constituição da República dispõe que “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*”.



A leitura do artigo supra mencionado permite concluir que a Defensoria Pública foi criada para atender, gratuitamente, aos necessitados, aqueles que possuem recursos insuficientes para se defender judicialmente ou que precisam de orientação jurídica. Porém, o art. 134, *caput*, prevê, ainda, que a atribuição da Defensoria Pública deverá ser exercida conforme o art. 5º, LXXIV (“*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”). Assim, a Defensoria Pública pode, somente, atender aos necessitados que comprovarem, individualmente, carência financeira.

Portanto, aqueles que são atendidos pela Defensoria Pública devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis, para que se saiba, realmente, que a pessoa atendida pela Instituição não possui recursos suficientes para o ingresso em Juízo.

Por isso, não há possibilidade alguma de a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como possuidora de legitimação extraordinária. É o que bem demonstram os trabalhos oriundos, respectivamente, dos Ministérios Públicos do Rio Grande do Sul (**doc. 05**) e de Santa Catarina (**doc. 06**), bem como a minuta do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União-CNPG (**doc. 07**), pelo que a Autora pede que todos eles sejam considerados parte integrante desta petição, como fundamento dela.

Conclui-se, pois, que a legitimidade ampla conferida à Defensoria Pública não pode prevalecer, em face dos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal.



Ainda que se entenda poderem os defensores públicos propor ação civil pública, quando se tratar de interesses coletivos ou individuais homogêneos, não é constitucionalmente possível à Defensoria Pública ajuizar ação civil pública em relação a interesses difusos. Assim, há de ser dada interpretação conforme à Constituição, à Lei ora questionada, para que não sejam contrariados os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Aliás, esse é, também, o entendimento do ilustre membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, Dr. Emerson Garcia, exposto em precioso trabalho intitulado “A Legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da Ação Civil Pública: Delimitação de sua Amplitude – Breves Apontamentos”, o qual, também, a Autora requer seja recebido como parte integrante desta petição (**doc.08**).

DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, a Associação proponente pede, após colhidas as informações de praxe e após dada vista dos autos aos Excelentíssimos Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, seja julgada procedente esta ação, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho 1985, com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, por contrariar o disposto no art. 5º, LXXIV, e art.134, *caput*, da Constituição da República.

Todavia, se essa excelsa Corte concluir pela possibilidade constitucional de os defensores públicos poderem ajuizar ação civil pública na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos,



ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

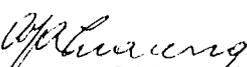
Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simioni

Juliana Moura Alvarenga
Roberto Baptista

que, alternativamente, se dê interpretação conforme ao texto constitucional, para excluir a legitimidade ativa da Defensoria Pública, quanto ao ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses difusos.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500


JULIANA MOURA ALVARENGA
OAB/DF 20.522